

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Solicitamos diligencia para o atestado de capacidade da empresa vencedora, por esse motivo solicitamos prazo para intenção de recurso

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXMO. SR. GILSON SOARES DA CONCEIÇÃO, PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA – TRE/BA.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - nº 23/2022.

BSB LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº, 10.460.783/0001-40, estabelecida na SCIA QUADRA 15, CONJUNTO 02, LOTE 02, BRASÍLIA – DF, CEP nº. 71.850-010, neste ato por seu representante legal, Sr. Ray Estevan Morato Axhcar, brasileiro, casado, portador do RG nº. 2.704.891 SSP/DF e inscrito no CPF sob nº. 023.557.821-56, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º, da Lei Federal 10.520/2002 e, alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante CIDADE TRANSPORTE E SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ: 10.949.635/0001-93, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I - DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO APRESENTADO PELA ARREMATANTE:

No concernente a qualificação técnica, o item 11.1.7, alíneas "a" do Edital de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº. 23/2022, expressa que:

"A detentora da melhor proposta deverá apresentar, no mínimo, 01 atestado comprobatório da execução pertinente e compatível, em características, com o objeto do presente certame, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado"

O Edital em comento foi claro ao estipular que as interessadas deveriam comprovar através de atestado de capacidade técnica a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Neste interim, compete destacar que não houve a devida comprovação da qualificação técnica por parte da arrematante, mormente a ausência de atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado.

Registra-se que a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tem lugar justamente para que a Administração Pública identifique se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para o fiel cumprimento dos prazos e quantitativos da execução contratual.

Com efeito, o artigo 30 da Lei 8.666/93 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado..."

Conforme demonstrado no dispositivo acima, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação das licitantes, haja vista a necessidade de comprovar a

pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.

As exigências de qualificação técnica possuem o condão de assegurar à Administração Pública o afastamento de contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica-operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. Precedentes do TJRS. Ademais, os pedidos de suspensão e abertura de envelope restam prejudicados, uma vez ultrapassada a fase de habilitação, já tendo sido firmado contrato com a empresa vencedora antes mesmo do ajuizamento da ação pela agravada. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).

Como se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação do atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução do objeto.

Sempre que a Administração constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, deve a Administração utilizar seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, no intuito de aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração Pública nos procedimentos licitatórios.

Podendo inclusive, na etapa de diligências acerca dos atestados de capacidade técnica, a Administração Pública solicitar cópias dos contratos das prestações de serviços, bem como cópias das notas fiscais relativas aquele.

Ocorre que da análise dos documentos, nota-se que a autoridade administrativa se deu por satisfeita com o atestado apresentado. Ainda, nenhuma diligência relativa à verificação da

autenticidade dos atestados foi realizada pela Comissão de Licitação, que sem maiores considerações declarou a empresa arrematante como vencedora da disputa.

Não bastasse, a empresa que emite o "Atestado de Capacitação Técnica" (GERODE TRANSPORTES EIRELI - ME - CNPJ nº. 11.281.083/0001-50), possui o mesmo ramo de atividades da empresa até então ganhadora do certame, levando a crer tratar-se de uma possível "troca de favores", logo, seria primordial a verificação do referido atestado, no intuito de assegurar a compatibilidade dos serviços, o que até então não ocorreu.

Diante de todo o exposto, restando comprovada a ausência de atendimentos as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, e considerando a omissão da equipe de pregão quanto as diligências necessárias, a medida que se espera é a desclassificação da empresa, por descumprimento às exigências de qualificação técnica.

II - DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que não se consolide uma decisão equivocada, requer-se:

a) O recebimento e provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa CIDADE TRANSPORTE E SERVIÇOS - ME - CNPJ nº. 10.949.635/0001-93, inabilitada para prosseguir no pleito e desclassificada do certame;

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Brasília - DF, 13 de junho de 2022.

BSB LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - CNPJ sob nº, 10.460.783/0001-40
RL - Sr. Ray Estevan Morato Axhcar - CPF sob nº. 023.557.821-5

Thiago Januário de Andrade
OAB/DF 21.800 - OAB/GO 56.284-A

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA – TRE/BA – SR. GILSON SOARES DA CONCEIÇÃO.

Processo Administrativo (SEI) nº. 0019320-16.2021.6.05.8000
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022

CIDADE TRANSPORTE E SERVIÇOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.949.635/0001-93, com sede na Rua Tom Jobim, nº 2232, Quadra A, Lote 01, Loja 03, Bairro Ilhéus II, Município de Ilhéus, Bahia, CEP 45.655-286, representada por PAULO CESAR SOARES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 06.734.069-54/SSP-BA e CPF (MF) nº 837.911.405-15vem, com fulcro no art. 121, inciso XXI da Lei Estadual nº 9.433/05 e na SEÇÃO XII – DOS RECURSOS do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022, apresentar as Contrarrazões Recursais ao Recurso Administrativo, requerendo que Vossa Senhoria se digne de reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o, subir devidamente informado à autoridade competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 17 de junho de 2022.

CIDADE TRANSPORTE E SERVIÇOS - ME
PAULO CESAR SOARES DOS SANTOS
Recorrida/Representante Legal

RECURSO

I. Licitante recorrente:

CIDADE TRANSPORTE E SERVIÇOS - ME

CNPJ nº. 10.949.635/0001-93

Endereço: Rua Tom Jobim, nº 2232, Quadra A, Lote 01, Loja 03, Bairro Ilhéus II, Município de Ilhéus, Bahia, CEP 45.655-286

Representante Legal: Paulo Cesar Soares dos Santos

II. Órgão/entidade e setor licitante:

Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia

III. Modalidade/número de ordem:

Pregão Eletrônico nº 23/2022

IV. Proc. Administrativo (SEI) nº:

0019320-16.2021.6.05.8000

IV. Finalidade da licitação/objeto:

Contratação da Prestação de seleção das melhores propostas para contratação de serviço de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre) e Caminhões, para utilização pela Unidade de Transportes (AMAVE) durante o período eleitoral de 2022, destinados ao transporte de passageiros e materiais, de acordo com as especificações e obrigações constantes do Instrumento Convocatório.

VI. Ato(s) questionado(s):

A empresa BSB LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA recorreu da decisão que declarou a Recorrida vencedora para o Grupo 1, da Licitação em epígrafe.

Sustenta a recorrente que no que diz respeito a qualificação técnica, o item 11.1.7, alíneas "a" do Edital de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº. 23/2022, exigiu que a detentora da melhor proposta deveria apresentar, no mínimo, um atestado comprobatório da execução pertinente e compatível, em características, com o objeto do presente certame, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que não teria acontecido no presente caso.

Alega que houve autoridade administrativa se deu por satisfeita com o atestado apresentado. Ainda, nenhuma diligência relativa à verificação da autenticidade dos atestados foi realizada pela Comissão de Licitação, que sem maiores considerações declarou a empresa arrematante como vencedora da disputa.

Sustenta que a empresa que emitente do "Atestado de Capacitação Técnica" (GERODE TRANSPORTES EIRELI - ME - CNPJ nº. 11.281.083/0001-50), possui o mesmo ramo de atividades da Recorrida, "levando a crer tratar-se de uma possível "troca de favores", logo, seria primordial a verificação do referido atestado, no intuito de assegurar a compatibilidade dos serviços, o que até então não ocorreu".

Requer que, restando comprovada a ausência de atendimentos as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, e considerando a omissão da equipe de pregoão quanto as diligências necessárias, à medida que se espera é a desclassificação da empresa, por descumprimento às exigências de qualificação técnica.

VII. Contrarrazões de recurso:

A decisão do MM Pregoeiro merece ser mantida em sua integralidade, pelos motivos adiante expostos.

a) Da Tempestividade

No dia 13/06/2022, a Recorrente encaminhou as suas razões recursais.

A Lei nº 8.666/93, que atende aos pregões de forma subsidiária aos procedimentos de Pregão, prevê:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No dia 16/06/2022, não houve expediente nas repartições públicas do Estado da Bahia, inclusive na repartição promotora da Licitação em tela, em razão do Feriado de Corpus Christi.

O termo do prazo para apresentação das Contrarrazões de Recurso está previsto para o dia 17/06/2022 (sexta-feira). Assim, apresentado nesta data, as presentes razões merecem serem recebidas por Vossa Senhoria, vez que tempestivas.

b) Do Mérito

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Esta Lei nº 8.666/93 que a Administração não pode descumprir suas normas e condições:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital:

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(...)

29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera

irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho , ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 fixou que a documentação relativa à qualificação técnica se limita aos documentos relacionados no seu art. 30, nada podendo se exigir dos licitantes além daqueles especificados na Lei.

O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 fixa que a capacidade técnica poderá ser demonstrada pela apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...).

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...).

O Edital, em estrita obediência à Art. 30 da Lei nº 8.666/93, exigiu para a demonstração da qualificação técnica que o licitante apresentasse a seguinte documentação:

11.1.7. Qualificação técnica:

a) A detentora da melhor proposta deverá apresentar, no mínimo, 01 atestado comprobatório da execução pertinente e compatível, em características, com o objeto do presente certame, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

b) Para o lote 01 (itens 01, 02 e 03), por objeto compatível, entenda-se a execução dos serviços de locação,

abarcando o fornecimento de, no mínimo, 06 (seis) veículos leves;

c) Para o item 04, por objeto compatível, entenda-se a execução dos serviços de locação, abarcando o fornecimento de, no mínimo, 01 (um) veículo tipo caminhão.

No caso, a Licitante Requerente atendeu integralmente a diligência, cumpriu fielmente o item 11.1.7. alínea "b" do Edital e comprovou possuir capacidade técnica para execução dos serviços com a demonstração de haver mantido com diversas pessoas jurídicas de direito público e privado vínculo contratual para a execução de serviços semelhantes ou idênticos aos licitados, em quantitativos semelhantes aos licitados pelo TRE/BA.

Sabe-se que a Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

O Edital em questão definiu um parâmetro ou quantitativo mínimo a ser cumprido pelo licitante para que seus atestados pudessem ser aceitos. A Licitante, no intuito de comprovar sua capacidade técnica, apresentou dois atestados os quais demonstram a que o licitante possui aptidão na execução de serviços pertinentes e compatíveis em quantidades, características e prazos, como os serviços ora licitados.

A atividade econômica do objeto da licitação está subclassificada pela Coordenação das Estatísticas Econômicas e Classificações da Diretoria de Pesquisas do IBGE na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no Grupo 49. Transporte Terrestre, conforme demonstrativo anexo.

Logo, para fins de demonstração da capacidade técnica, é possível a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem a experiência na execução de atividades de transporte rodoviário, de passageiros, com ou sem itinerário fixo, abertos ao público ou não, em regime permissionário ou não, sob regime de fretamento, de curta, média ou longa distância.

A Licitante prestou serviços para as empresas GERODE TRANSPORTES EIRELE ME e ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI (IBOPE), tendo estas fornecido Atestados de Capacidade Técnica que demonstram a sua capacidade técnica na execução de serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o serviço licitado. O Atestado fornecido pela ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI (IBOPE), já aceito pela Administração, para os fins da comprovação da capacidade técnica do item nº4 do Grupo, que é igualmente pertinente em características (locação de veículos/serviços de transportes com condutor/operador).

Nesse particular, registra que o julgamento do cumprimento da exigência editalícia se fez a luz da regra do § 3º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 que dita que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Na espécie, convém referir que § 5º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 que diz que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

No caso, a documentação apresentada é equivalente a licitada, sendo pertinente quanto ao prazo de execução, bem como quanto as características dos serviços e as quantidades.

Em que pese inexistir regra proibitiva no edital para o somatório de atestados, vê-se que o Coordenador de Transporte preferiu analisar os instrumentos de forma estanque e individualizada, ignorando o quantitativo do universo das demonstrações técnicas apresentadas que comprova a relevante aptidão técnica para a execução.

Não é demais lembrar que "é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado".

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Acerca dos Atestados de Capacidade Técnica é pacífico o entendimento que:

É vedada a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião. Acórdão 571/2006-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração. Acórdão 2297/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Estes documentos devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Depois, como já dito, em relação ao atestado apresentado e questionado pela recorrente, todos encontram-se de acordo com o Edital.

Insatisfeita com o resultado do certame, a recorrente interpôs recurso administrativo alegando descumprimento do edital pela recorrida, o que não possui subsistência legal, tendo em vista estarem cumpridas todas as exigências estabelecidas para participação do certame.

De acordo com o recurso manejado pela licitante recorrente, a recorrida teria deixado de apresentar atestados de capacidade técnica com características técnicas semelhantes ao objeto da licitação, porém como é de se verificar da documentação apresentada para fins de habilitação e que pode ser diligenciada por Vossa Senhoria, contudo, a recorrida apresentou em sua documentação suficiente para comprova ter executado serviços com características similares às do objeto da presente licitação, cumprindo, deste modo, literalmente, a exigência prevista no Edital.

Pela análise dos autos, constata-se que empresa recorrida apresentou todos os documentos essencialmente previstos no Edital e encontra-se plenamente apta para executar os serviços objeto da licitação.

Logo, constata-se que o Pregoeiro agiu com total acerto e zelo pelo bem público, tendo vista que habilitou e classificou a empresa que ofereceu a melhor proposta dentre aquelas que atendeu aos requisitos essenciais mínimos necessários previstos no Edital.

Neste sentido, agiram em total acerto ao ordenamento jurídico e administrativo pátrio, razão pela qual pedimos vênua à Ilustre Comissão para destacar alguns pontos do procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93, com total proteção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Algumas limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal, ante mencionado, e seu inciso XXI.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a HABILITAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).

No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de HABILITAÇÃO, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".

Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas da grande comarca de Estado de São Paulo, usado como paradigma em diversas discussões, que diz: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados a 50% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado."

Ainda, a SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal, diz: "Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens".

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê: Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com base no regramento legal a experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Acompanhando tais posicionamentos, de acordo com matéria do site contas abertas informou que no Rio Grande do Sul, o entendimento é que, além de tornar o mercado pouco competitivo, a obrigatoriedade da capacidade técnico-

operacional também abre brechas a subcontratação de serviços, aumentando o custo para a administração pública.

Por tal razão, o TCE gaúcho, através de decisão no processo TP-0511/2009 determinou que prefeituras e governo do estado parem de exigir das empresas o atestado comprobatório de experiência anterior semelhante ao objeto da licitação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) também partilha do mesmo juízo. Nesse esteio, aliás, é controle JUDICIAL efetuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/TJRS:

"(...) 2.3 – Pública e notoriamente, tal não é o caso da contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração, aplicação e correção de exame teórico técnico para habilitação de condutores de veículos automotores, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certamista, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem assim atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior." (TJRS – Apelação nº 70028145514 – Des. Rel. Irineu Mariani – Data de Julgamento: 03/05/2009)".

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da HABILITAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de HABILITAÇÃO da recorrida encontra total respaldo legal, e, como tal, merece ser mantida, sendo exatamente o que se requer.

Superado esse ponto, cumpre ressaltar que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital, inclusive no que tange à comprovação de qualificação técnica.

Sobre as infundadas alegações de suposta "fraude" na obtenção de atestado gracioso emitido pela empresa GERODE TRANSPORTES EIRELE ME, após o Certame, a Recorrida dotará as medidas judiciais cabíveis contra a Recorrente, pois que não bastasse dizer que houve descumprimento do edital por parte desta peticionante, ora recorrida, declarada vencedora do certame, a Recorrente lançou uma calúnia e esta não ficará impune.

No mais, como é possível se verificar pelo Atestado e em eventual diligência que venha a ser realizada pelo TER, restará comprovado que a recorrida apresentou documentação habilitação jurídica absolutamente nos moldes previstos pelo art. 30, da Lei nº 8.666/93, atendendo plenamente às exigências do edital.

Assim, diante do que prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93), sendo certo que a recorrente apresentou devidamente toda a documentação exigida no edital, de tal forma que a sua habilitação é medida que se impõe, requerendo, desde já, a improcedência do recurso interposto pela recorrente e a manutenção da decisão proferida, mantendo incólume a classificação da recorrida.

Percebe-se, logo, que os documentos apresentados SÃO SUFICIENTES para comprovação de aptidão da licitante, sendo assim, a decisão proferida foi justa e correta, tendo sido respeitadas todas as exigências previstas neste procedimento licitatório, tendo a licitante comprovado sua plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

Deste modo, tendo em vista todo o exposto, a manutenção da habilitação e classificação da Recorrida é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrida detém capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, podendo inclusive prestá-los a um menor custo.

Outro não pode ser o entendimento, já que em diversas licitações com o mesmo objetivo, inclusive nas oriundas dos atestados apresentados, é sempre reconhecida a capacitação da recorrente.

Entretanto, por ser medida mais justa e equânime, a recorrida espera e confia que vossas senhorias venham a manter a decisão proferida, julgando improvido o recurso interposto, tendo vista as alegações, comprovações e decisões ante proferidas, por colegiados diversos de variadas cortes de justiça do país, que reconhecem na integralidade o cumprimento das exigências editalícias por parte da recorrida.

Por tais razões, não merece prosperar o recurso interposto pela licitante desclassificada, mantendo-se a decisão tal como foi proferida.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, espera-se que esta douta Comissão de Licitação mantenha retocada sua decisão, confirmando a declaração de vencedora da recorrida.

III – Das Conclusões

Ante a todo o exposto, requer que:

a) sejam as presentes contrarrazões de recurso recebidas e conhecidas ante a sua evidente tempestividade e e

obediência ao prazo do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) o recurso apresentado pela empresa BSB LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA não seja o recurso interposto improvido, de modo a manter na íntegra a decisão que declarou vencedora a proposta da recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 17 de junho de 2022

CIDADE TRANSPORTE E SERVIÇOS - ME
PAULO CESAR SOARES DOS SANTOS
Recorrida/Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

SEI Nº 0019320-16.2021.6.05.8000

Contratação de serviços de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre) e caminhões, para utilização pela Unidade de Transporte (AMAVE) durante o período eleitoral de 2022, destinadas ao transporte de passageiro e materiais.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por meio do sistema Comprasnet, pela empresa BSB – Locadora de Veículos Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 10.460.783/0001-40, estabelecida na SCIA Quadra 15, Conjunto 02, Lote 02, Brasília – DF CEP 71.850-010, neste ato por seu representante legal, Sr. Ray Estevan Morato Axhcar, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.704.891 SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 023.557.821-56, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 e, alínea “a” do inciso I, do art. 109, da lei 8.666/93, contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou no certame para o lote 1, a empresa Cidade Transporte e Serviços Ltda - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.949.635/0001- 93, com sede na Rua Tom Jobim, nº 2232, Quadra A, Lote 01, Loja 03, Bairro Ilhéus II, Município de Ilhéus, Bahia, CEP 45.655-286, representada por Paulo Cesar Soares dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 06.734.069-54/SSP-BA e CPF (MF) nº 837.911.405-15, concernente ao Pregão nº 23/2022, deste Tribunal, que trata da Contratação de serviços de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre) e caminhões, para utilização pela Unidade de Transporte (AMAVE) durante o período eleitoral de 2022, destinadas ao transporte de passageiro e materiais.

1 – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.

Inicialmente, cabe salientar que a empresa BSB – Locadora de Veículos Ltda, registrou intenção de recorrer de forma imediata e motivada no momento e prazo oportunos através do sistema www.gov.br/compras, conforme documento juntado ao SEI, sendo aceito pelo Pregoeiro por entender que os requisitos de admissibilidade foram devidamente atendidos.

Na defesa de suas razões, a recorrente descreve a ocorrência do fato, em síntese alega o descumprimento das exigências editalícias no que diz respeito à qualificação técnica operacional, e nesta toada discorre sobre os aspectos legais do atestado de capacidade técnica apresentado, bem como sua aparente falta de autenticidade, senão vejamos:

“1.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

“ Sempre que a Administração constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, deve a Administração utilizar seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, no intuito de aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração Pública nos procedimentos licitatórios.

Podendo inclusive, na etapa de diligências acerca dos atestados de capacidade técnica, a Administração Pública solicitar cópias dos contratos das prestações de serviços, bem como cópias das notas fiscais relativas aquele.

Ocorre que da análise dos documentos, nota-se que a autoridade administrativa se deu por satisfeita com o atestado apresentado. Ainda, nenhuma diligência relativa à verificação da autenticidade dos atestados foi realizada pela Comissão de Licitação, que sem maiores considerações declarou a empresa arrematante como vencedora da disputa.

Não bastasse, a empresa que emite o “Atestado de Capacitação Técnica” (GERODE TRANSPORTES EIRELI – ME – CNPJ nº. 11.281.083/0001-50), possui o mesmo ramo de atividades da empresa até então ganhadora do certame, levando a crer tratar-se de uma possível “troca de favores”, (gn) logo, seria primordial a verificação do referido atestado, no intuito de assegurar a compatibilidade dos serviços, o que até então não ocorreu.

Diante de todo o exposto, restando comprovada a ausência de atendimentos as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, e considerando a omissão da equipe de pregão quanto as diligências necessárias, a medida que se espera é a desclassificação da empresa, por descumprimento às exigências de qualificação técnica.”

II – DAS CONTRARRAZÕES

Na apresentação das contrarrazões, a recorrida corrobora os procedimentos adotados pelo pregoeiro, confirmando o atendimento as normas do edital, afirmando que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa, e para fundamentar suas alegações, discorre sobre regramento dos atestados de qualificação técnica insculpido no art 30 da lei 8.666/93 conforme abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...).

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...).

III- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro.

"11.1.7. Qualificação técnica:

A detentora da melhor proposta deverá apresentar, no mínimo, 01 atestado comprobatório da execução pertinente e compatível, em características, com o objeto do presente certame, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Para o lote 01 (itens 01, 02 e 03), por objeto compatível, entenda-se a execução dos serviços de locação, abarcando o fornecimento de, no mínimo, 06 (seis) veículos leves;

Para o item 04, por objeto compatível, entenda-se a execução dos serviços de locação, abarcando o fornecimento de, no mínimo, 01 (um) veículo tipo caminhão."

Examinando o recurso apresentado pela empresa licitante, em cotejo com as especificações dispostas no edital, bem como as contrarrazões da licitante vencedora, consta-se que os atestados apresentados pela empresa licitante, estão em consonância com as exigências do instrumento convocatório, posto que na condição 11.1.7. relacionada à qualificação técnica, bem como no art. 30 da lei 8.666/93 não se depreende a necessidade de confirmar a autenticidade dos atestados emitido pelos tomadores de serviços. Até por que os atestados apresentados são idôneos até prova em contrário.

Não obstante as disposições contidas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas da União através dos Acórdãos 249/2021, (transcrito abaixo) dispõe que é facultada ao pregoeiro, sempre que pairar dúvidas no documento apresentado, abrir os autos em diligências a fim de averiguar a autenticidade do atestado de capacidade técnica, neste diapasão o pregoeiro enviou e-mail à empresa Gerode Transporte Ltda, emitente do atestado de qualificação técnica objeto deste debate, solicitando notas fiscais e contratos de prestação serviço que deram sustentação a emissão do referido documento. A qual se manifestou por meio dos (doc 1979427) impende ressaltar que da documentação apresentada não é possível confirmar sequer a ocorrência de indícios de ilicitude, segundo dispõe as razões da recorrente.

"Ocorrência 1: Fraude em atestados apresentados para comprovar a habilitação técnica

Conclusão:

20.12. Por fim, das irregularidades acima descritas, conclui-se pela necessidade de aprofundar apenas a análise das alegações da representante acerca da fraude na apresentação de atestados de habilitação técnica. Isso porque a apresentação de atestado com informações falsas fraudula o caráter competitivo dos certames licitatórios,

traduzindo-se em irregularidade grave que, quando comprovada, pode acarretar a declaração de inidoneidade do licitante para participar, por até cinco anos, de licitação junto à Administração Pública Federal.

20.13. Conforme mencionado acima, as questões devem ser investigadas a partir, inicialmente, de realização de diligências junto à Comissão Central Permanente de Licitação, vinculada à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, buscando-se cópia dos documentos apresentados pela Uniester para fins de qualificação técnica e do parecer ou documento de análise dos atestados empreendida pela comissão de licitação. Além disso, faz-se necessário diligenciar [à] Uniester para que encaminhe cópias das notas fiscais correspondentes aos serviços prestados às empresas emissoras dos atestados utilizados para comprovação da qualificação técnica no âmbito do Pregão 144/2014 conduzido pelo HBL, bem como cópia dos respectivos contratos de prestação de serviços firmados com o Seope, F&R e a Orthoserv”

IV- DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto acima entende o Pregoeiro que o recurso interposto pela empresa BSB – Locadora de Veículos Ltda, não merece acolhimento, em razão dos argumentos por ela apresentados carecerem de comprovação, visto que estes não encontram sustentáculo na lei 8.666/93, tampouco no instrumento convocatório, que sejam capazes de reverter a habilitação da empresa vencedora do lote em apreço.

Deste modo manifesto pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, e mantenho a habilitação da empresa vencedora, Cidade Transporte e Serviços Ltda.

É a manifestação, que ora submete-se à análise do Senhor Diretor-Geral deste Regional.
De ordem, à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Salvador, em 20 de Junho de 2022.
Gilson Soares da Conceição
Pregoeiro

Fechar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/NUP**PREGÃO 23/2022****SEI N° 0019320-16.2021.6.05.8000**

Contratação de serviços de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre) e caminhões, para utilização pela Unidade de Transporte (AMAVE) durante o período eleitoral de 2022, destinadas ao transporte de passageiro e materiais.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por meio do sistema Comprasnet, pela empresa BSB – Locadora de Veículos Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 10.460.783/0001-40, estabelecida na SCIA Quadra 15, Conjunto 02, Lote 02, Brasília – DF CEP 71.850-010, neste ato por seu representante legal, Sr. Ray Estevan Morato Axhcar, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.704.891 SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 023.557.821-56, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 e, alínea “a” do inciso I, do art. 109, da lei 8.666/93, contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou no certame para o lote 1, a empresa Cidade Transporte e Serviços Ltda - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 10.949.635/0001- 93, com sede na Rua Tom Jobim, nº 2232, Quadra A, Lote 01, Loja 03, Bairro Ilhéus II, Município de Ilhéus, Bahia, CEP 45.655-286, representada por Paulo Cesar Soares dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 06.734.069-54/SSP-BA e CPF (MF) nº 837.911.405-15, concernente ao Pregão nº 23/2022, deste Tribunal, que trata da Contratação de serviços de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre) e caminhões, para utilização pela Unidade de Transporte (AMAVE) durante o período eleitoral de 2022, destinadas ao transporte de passageiro e materiais.

1 – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.

Inicialmente, cabe salientar que a empresa BSB – Locadora de Veículos Ltda, registrou intenção de recorrer de forma imediata e motivada no momento e prazo oportunos através do sistema www.gov.br/compras, conforme documento juntado ao SEI, sendo aceito pelo Pregoeiro por entender que os requisitos de admissibilidade foram devidamente atendidos.

Na defesa de suas razões, a recorrente descreve a ocorrência do fato, em síntese alega o descumprimento das exigências editalícias no que diz respeito à qualificação técnica operacional, e nesta toada discorre sobre os aspectos legais do atestado de capacidade técnica apresentado, bem como sua aparente falta de autenticidade, senão vejamos:

“1.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

“ Sempre que a Administração constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, deve a Administração utilizar seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, no intuito de aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração Pública nos procedimentos licitatórios.

Podendo inclusive, na etapa de diligências acerca dos atestados de capacidade técnica, a Administração Pública solicitar cópias dos contratos das prestações de serviços, bem como cópias das notas fiscais relativas aquele.

Ocorre que da análise dos documentos, nota-se que a autoridade administrativa se deu por satisfeita com o atestado apresentado. Ainda, nenhuma diligência relativa à verificação da autenticidade dos atestados foi realizada pela Comissão de Licitação, que sem maiores considerações declarou a empresa arrematante como vencedora da disputa.

Não bastasse, a empresa que emite o “Atestado de Capacitação Técnica” (GERODE TRANSPORTES EIRELI – ME – CNPJ nº. 11.281.083/0001-50), possui o mesmo ramo de atividades da empresa até então ganhadora do certame, levando a crer tratar-se de uma possível “troca de favores”, (gn) logo, seria primordial a verificação do referido atestado, no intuito de assegurar a compatibilidade dos serviços, o que até então não ocorreu.

Diante de todo o exposto, restando comprovada a ausência de atendimentos as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, e considerando a omissão da equipe de pregão quanto as diligências necessárias, a medida que se espera é a desclassificação da empresa, por descumprimento às exigências de qualificação técnica.”

II – DAS CONTRARRAZÕES

Na apresentação das contrarrazões, a recorrida corrobora os procedimentos adotados pelo pregoeiro, confirmando o atendimento as normas do edital, afirmando que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa, e para fundamentar suas alegações, discorre sobre regramento dos atestados de qualificação técnica insculpido no art 30 da lei 8.666/93 conforme abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...).

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (...).

III- DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Dos Fundamentos da Decisão do Pregoeiro.

“11.1.7. Qualificação técnica:

A detentora da melhor proposta deverá apresentar, no mínimo, 01 atestado comprobatório da execução pertinente e compatível, em características, com o objeto do presente certame, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Para o lote 01 (itens 01, 02 e 03), por objeto compatível, entenda-se a execução dos serviços de locação, abarcando o fornecimento de, no mínimo, 06 (seis) veículos leves;

Para o item 04, por objeto compatível, entenda-se a execução dos serviços de locação, abarcando o fornecimento de, no mínimo, 01 (um) veículo tipo caminhão.”

Examinando o recurso apresentado pela empresa licitante, em cotejo com as especificações dispostas no edital, bem como as contrarrazões da licitante vencedora, consta-se que os atestados apresentados pela empresa licitante, estão em consonância com as exigências do instrumento convocatório, posto que na condição 11.1.7. relacionada à qualificação técnica, bem como no art. 30 da lei 8.666/93 não se depreende a necessidade de confirmar a autenticidade dos atestados emitido pelos tomadores de serviços. Até por que os atestados apresentados são idôneos até prova em contrário.

Não obstante as disposições contidas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas da União através dos Acórdãos 249/2021, (transcrito abaixo) dispõe que é facultada ao pregoeiro, sempre que pairar dúvidas no documento apresentado, abrir os autos em diligências a fim de averiguar a autenticidade do atestado de capacidade técnica, neste diapasão o pregoeiro enviou e-mail à empresa Gerode Transporte Ltda, emitente do atestado de qualificação técnica objeto deste debate, solicitando notas fiscais e contratos de prestação serviço que deram sustentação a emissão do referido documento. A qual se manifestou por meio dos (doc 1979427) impende ressaltar que da documentação apresentada não é possível confirmar sequer a ocorrência de indícios de ilicitude, segundo dispõe as razões da recorrente.

“Ocorrência 1: Fraude em atestados apresentados para comprovar a habilitação técnica

Conclusão:

20.12. Por fim, das irregularidades acima descritas, conclui-se pela necessidade de aprofundar apenas a análise das alegações da representante acerca da fraude na apresentação de atestados de habilitação técnica. Isso porque a apresentação de atestado com informações falsas fraudula o caráter competitivo dos certames licitatórios, traduzindo-se em irregularidade grave que, quando comprovada, pode acarretar a declaração de inidoneidade do licitante para participar, por até cinco anos, de licitação junto à Administração Pública Federal.

20.13. Conforme mencionado acima, as questões devem ser investigadas a partir, inicialmente, de realização de diligências junto à Comissão Central Permanente de Licitação, vinculada à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, buscando-se cópia dos documentos apresentados pela Uniester para fins de qualificação técnica e do parecer ou documento de análise dos atestados empreendida pela comissão de licitação. Além disso, faz-se necessário diligenciar [à] Uniester para que encaminhe cópias das notas fiscais correspondentes aos serviços prestados às empresas emissoras dos atestados utilizados para comprovação da qualificação técnica no âmbito do Pregão 144/2014 conduzido pelo HBL, bem como cópia dos respectivos contratos de prestação de serviços firmados com o Seope, F&R e a Orthoserv”

IV- DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto acima, entende o Pregoeiro que o recurso interposto pela empresa **BSB – Locadora de Veículos Ltda**, não merece acolhimento, em razão dos argumentos por ela apresentados carecerem de comprovação, visto que estes não encontram sustentáculo na lei 8.666/93, tampouco no instrumento convocatório, que sejam capazes de reverter a habilitação da empresa vencedora do lote em apreço.

Deste modo manifesto pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, e mantenho a habilitação da empresa vencedora, **Cidade Transporte e Serviços Ltda.**

É a manifestação, que ora submete-se à análise do Senhor Diretor-Geral deste Regional.
De ordem, à Assessoria Especial do Diretor-Geral.

Salvador, em 20 de Junho de 2022.

Gilson Soares da Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 20/06/2022, às 12:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1979439** e o código CRC **A83512C6**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019320-16.2021.6.05.8000
INTERESSADO : ASSISTÊNCIA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTE
ASSUNTO : Contratação do serviço de locação de veículos: eleições 2022 - Recurso

PARECER nº 442 / 2022 - PRE/DG/ASJUR

1. Chega a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral o processo com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre) e Caminhões, para utilização pela Unidade de Transportes (AMAVE) durante o período eleitoral de 2022, destinados ao transporte de passageiros e materiais, em virtude de recurso impetrado pela BSB Locadora de Veículos Ltda., em face da adjudicação do Grupo 1 do objeto do Pregão Eletrônico n.º 23/2022.

2. Nas razões de irresignação (doc. n.º 1979816, fls. 2 a 4) a recorrente aduziu que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa Cidade Transporte e Serviços - ME não atende à disposição da condição 11.1.7 do instrumento convocatório, por não comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto licitado.

2.1. Após colacionar excertos de julgados sobre a matéria, a recorrente citou a previsão do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, que trata da promoção de diligências pela Administração para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que for necessário para afastar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelos participantes do processo licitatório.

2.2. Aduziu ainda que *"a empresa que emite o "Atestado de Capacitação Técnica" (GERODE TRANSPORTES EIRELI – ME – CNPJ n.º 11.281.083/0001-50), possui o mesmo ramo de atividades da empresa até então ganhadora do certame, levando a crer tratar-se de uma possível "troca de favores", logo, seria primordial a verificação do referido atestado, no intuito de assegurar a compatibilidade dos serviços, o que até então não ocorreu"* e, com estas considerações, solicitou a anulação da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa Cidade Transporte e Serviços - ME.

3. Nas suas contrarrazões (doc. n.º 1979816, fls. 5 a 11), a Cidade Transporte e Serviços - ME asseverou, em apertada síntese, que a sua habilitação ocorreu em perfeita sintonia com as normas e regras do edital, tendo demonstrado aptidão para executar os serviços licitados. Ademais, fez referência ao entendimento pacificado da Corte de Contas, segundo o qual é ilegal a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nos certames, tendo em vista que o art. 30, da Lei n.º 8666/93, que apresenta rol taxativo, não autoriza que sejam exigidos pela Administração documentos adicionais. Ao final, requereu que o recurso interposto seja improvido.

4. O Pregoeiro sustentou que os atestados apresentados pela empresa licitante estão em consonância com as exigências do instrumento convocatório, informando ainda que *"enviou e-mail à empresa Gerode Transporte Ltda, emitente do atestado de qualificação técnica objeto deste debate, solicitando notas fiscais*

e contratos de prestação serviço que deram sustentação a emissão do referido documento", acostados por meio do documento n.º 1979427. Por fim, ao informar que não identificou qualquer indício de ilicitude na documentação apresentada, manifestou-se pela improcedência do recurso (doc. n.º 1979816, fls. 12 a 14).

5. Ratificando as justificativas lançadas pelo Pregoeiro, entendemos que não devem prosperar os argumentos lançados pela BSB Locadora de Veículos Ltda, mormente tendo em vista a inexistência de vedação legal para a apresentação de atestado técnico emitido por empresa do mesmo ramo de atividade da licitante. Cumpre registrar, ainda, o zelo observado na promoção da diligência referida no item 3 deste opinativo, que não evidenciou quaisquer irregularidades na documentação apresentada pela Cidade Transporte e Serviços - ME . Assim, entendemos que o recurso apresentado não merece ser acolhido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Assessor Substituto**, em 21/06/2022, às 17:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1982049** e o código CRC **799A9FD5**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>**DECISÃO nº 1982834 / 2022 - PRE/DG/ASSED**

Cuidam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre) e Caminhões, para utilização pela Unidade de Transportes (AMAVE) durante o período eleitoral de 2022, destinados ao transporte de passageiros e materiais, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 23/2022 (documento n.º 1944381).

Após a instrução da fase interna da licitação, esta Unidade Diretiva autorizou a abertura do certame, documento n.º 1936398.

Concluída a licitação, foi interposto recurso pela licitante BSB – Locadora de Veículos Ltda., e apresentadas contrarrazões pela empresa declarada vencedora (documento n.º 1979816). Após manifestação do Pregoeiro, os autos foram encaminhados para análise da Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral - ASJUR, que se pronunciou pelo não acolhimento do recurso (documento n.º 1982049).

Mediante parecer constante do documento n.º 1982804, a ASSED opinou pela regularidade do procedimento.

Assim, lastreado no parecer n.º 442, ASJUR, **não acolho** o recurso interposto pela licitante BSB – Locadora de Veículos Ltda., mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa Cidade Transporte Serviços Ltda., vencedora para lote 1 (itens 1, 2 e 3).

Por conseguinte, acolhendo o parecer da ASJUR e ASSED, **ADJUDICO** o lote 1 (itens 1, 2 e 3) e **HOMOLOGO** o Pregão n.º 23/2022, com base no art. 123, VI, da Resolução Administrativa n.º 04/2021, no art. 4º, XXII da Lei n.º 10.520/02, e arts. 13, VI e VII, e 48 do Decreto n.º 10.024/2019, determinando a convocação da empresa **CIDADE TRANSPORTE SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ 10.949.635/0001-93, para o lote 1 (itens 1, 2 e 3) e item 4, no valor total de R\$ 482.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais), para celebração do contrato.

Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- Ao NUP, para conhecimento e providências.
- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 22/06/2022, às 14:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1982834** e o código CRC **D4F2BC6C**.



0019320-16.2021.6.05.8000

1982834v5